



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 5000647-95.2021.8.24.0076/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO GIANCARLO BREMER NONES

APELANTE: RICARDO GHELERE (AUTOR)

APELADO: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS (RÉU)

RELATÓRIO

Por bem retratar o desenvolvimento do processo na origem, adota-se o relatório da sentença:

***RICARDO GHELERE**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 951.863.959-00 e portador do RG n. 3418566, propôs **AÇÃO INDENIZATÓRIA**, em face de **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 28.196.889/0001-43.*

- 1. Alega o autor ser consumidor da seguradora ré, conforme faz prova a apólice nº 110338.. Evento,1 DOC5.*
- 2. A apólice em apreço consubstanciava uma garantia a produtividade da plantação de soja em uma área de terra de 745,45 há situada em Iguariaca, Município de Itacurubi/RS.*
- 3. Diz que, em face de eventos danosos – seca - durante a vigência contratual, que se iniciou da data de 12 de novembro de 2019 e findara na data de 12 de novembro 2020, teve perda substancial da produção.*
- 4. Anota que, diante do ocorrido o autor realizou em 25 de março de 2020 o pedido de abertura de sinistro, com intuito de ser indenizado pelos prejuízos decorrente na perda do plantio da safra de soja ocasionada pela estiagem.*
- 5. Relata que, ciente dos fatos a ré promoveu a vistoria e realizou um laudo, no qual o seu perito constatou os prejuízos ocorridos na colheita da safra de soja decorrente da estiagem/seca. Evento1, DOC6.*
- 6. Informa que, a ré ao analisar o presente caso acabou por indeferir a indenização securitária, sob a alegação de que : “as condições gerais do BB Seguro Agrícola Faturamento, item 9, subitem 9.2.1.*
- 7. Giza que, a atitude da ré para com o seu cliente (autor) foi ato flagrante de má-fé, pois, oferta e cobra por serviços aos consumidores, que de maneira consciente sabe que não irá honrar a sua obrigação, com o subterfúgio de cláusulas abusivas.*
- 8. Destaca que, os prejuízos suportados por ele se acumulam todos os dias, haja vista que diante da negativa da indenização o autor não conseguiu horar com seus compromissos financeiros, desencadeando em sua vida um desequilíbrio e abolo emocionais e financeiros irreparáveis.*
- 9. Informa ainda que , de acordo com levantamentos técnicos realizados a produção da área de terra era prevista para 4.000,00 kg/ha, mas, devido à estiagem/seca houve uma redução na colheita, a qual foi de apenas 697,81 kg/ha. Evento1, DOC6.*



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. *Enfatiza que, o valor indeferido pela ré ao autor perfaz a monta de R\$ 6.883.800,00 (seis milhões, oitocentos e oitenta e três mil e oitocentos reais) , que representam as 40.975 (quarenta mil e novecentos e setenta e cinco) sacas de soja, que o autor deixou de colher devido à queda na produção decorrente da estiagem, levando em consideração o valor de R\$ 168,00 cada saca de soja, ou seja, o preço praticado pelo mercado atual.*

11. *Destaca que, várias foram as tentativas de chegar a um denominado comum com a ré, contudo haja vista a postura inflexível da seguradora que se esconde por de traz de cláusulas obscuras e abusivas, nenhum resultado útil se obteve.*

12. *Por fim, aduz que, frente a negativa infundada da seguradora ré em honrar com sua obrigação para com o autor, nada resta senão a promoção do presente procedimento indenizatório relativo ao dano sofrido e não indenizado, buscando a Tutela Jurisdicional do Estado para ver seus direitos de consumidor respeitados, e, ver-se ressarcido dos danos materiais experimentados.*

13. *Direito*

14. *Aponta que, o autor se aproveita o consignado nos arts. 776 e 779 do Código Civil Brasileiro.*

15. *Giza que, o contido no art. 765 do Código Civil, que determina que as partes de um contrato de seguro se obrigam a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.*

16. *Relata que, não consta no corpo da proposta ofertada e aceita pelo autor qualquer informação sobre a exclusão das indenizações oriundas de sinistro por ocorrência de eventos climáticos previstos na apólice.*

17. *Alega que, a ré age de maneira ardilosa, sob o fundamento da existência de cláusulas nominadas somente com indeferimento da indenização, nunca antes mencionados na contratação da proposta e tampouco na apólice de seguro. Evento1, DOC5.*

18. *Reafirma que, mesmo que se fizesse presente tal cláusula, esta seria indevida na medida em que se choca ao estabelecido no art. 6º, V e art. 51, IV, §1º, II e III do Código de Defesa do Consumidor.*

19. *Anota ainda que, o contido no art. 54 do mesmo diploma legal: “Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”.*

20. *Enfatiza que, o contido no artigo supracitado se amolda perfeitamente ao caso em apreço, eis que, no caso em concreto, o contrato em tela está tutelado sob as regras do CDC, uma vez que o seguro foi contratado para garantir as instalações do próprio condomínio, sendo o destinatário final dos serviços prestados pela ré.*

21. *Giza que, a cláusula contratual que fundamente a negativa de indenizar por parte da ré é totalmente abusiva e contraditória, pois, inimaginável contratar a cobertura securitária que não cobre plantio em áreas de terra que foram utilizadas para plantio de outra vegetação. Evento1, DOC7.*

22. *Restando imperioso que, a análise do caso em tela sob a ótica do Código Consumerista, bem como o reconhecimento da abusividade desta cláusula contratual, haja vista a disparidade que esta regra implica na relação contratual.*



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23. *Enfatiza que, no caso em exame, de acordo com o laudo pericial realizado pela própria ré foi ressaltado que a causa do sinistro deu-se em decorrência da seca, que comprometeu a produtividade e não porque a cultura foi implantada em área anteriormente de pastagem. Evento1, DOC6.*

24. *Diz que, a atitude da ré, ao negar a indenização pleiteada fere de forma flagrante o Código de Defesa do Consumidor e os direitos por ele dispostos.*

25. *Formulou pedidos, acostou documentos e valorou a causa.*

Pedido de AJG, evento7, concessão parcial, evento10.

TERMOS DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, eventos 16 e 17.

1. *Processo nº: 5000819.71.2020.8.24.0076 e;*

2. *Processo nº: 5000821-41.2020.8.24.0076.*

CONTRATO DE HONORÁRIOS, juntado aos autos, evento 18.

CITADA, evento 26, a parte ré apresentou contestação.

1. *Em preliminar, alegou carência de ação, parte ativa não é o primeiro beneficiário do seguro.*

2. *Pugnou pela extinção do feito SEM resolução do mérito.*

3. *No mérito, alega ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC, a presente demanda, pois, os produtos e serviços implementados na atividade empresarial exercida pelo requerente, trata-se de INSUMO.*

4. *Alega que, o autor não possui vulnerabilidade fática, técnica ou jurídica.*

5. *Destaca que, está correta a negativa de indenização.*

6. *Aduz que, a Seguradora, em manifesta boa-fé, confiou nas informações prestadas pelo Segurado no momento da celebração da proposta, o qual, em atenção ao que dispõe o art. 765 do Código Civil, tem a obrigação de fazer declarações exatas sobre o risco segurado.*

7. *Aponta que, comunicada do sinistro, providenciou a devida regulação, e nessa, restou apurado que a lavoura segurada foi plantada em áreas de primeiro/segundo ano de plantio pós mata nativa. Evento27, ANEXO7, pág. 3.*

8. *Destaca que, após tal vistoria, foi possível identificar que o Segurado violou, frontalmente, a Cláusula 9.2.1 das Condições Gerais da Apólice, uma vez que constatado em campo, que a lavoura antecessora ao plantio da soja era pastagem, que é risco excluído. Evento27, ANEXO12, pág. 14 e, evento27, ANEXO8, pág. 3.*

9. *Giza que, devem prevalecer os termos da avença firmada entre as partes acerca dos riscos contratados e obrigações mútuas assumidas.*

10. *Ressaltar que, as cláusulas de limitação de cobertura não podem ser reputadas abusivas, pois o próprio Código de Defesa do Consumidor, ao tratar dos contratos de adesão no §4º do artigo 54, prevê a possibilidade da existência de cláusulas limitadoras dos direitos do consumidor.*



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. *Afirma que, a negativa certificada se deu após extenso estudo e apuração, tendo sido levado em conta todas as nuances da lavoura e demais fatores encontrados, como foi amplamente demonstrado na carta negativa de sinistro expedida pela Seguradora. Evento 27, ANEXO11.*

12. *Diz que, não violou a boa-fé objetiva, ademais, na própria apólice de seguro, em poder do requerente, tinha informações relativas ao endereço eletrônico com todas as informações sobre as condições do seguro contratado.*

13. *Eventualmente, se condenada a pagar a indenização, essa, deve ser limitada ao valor máximo inserto na apólice.*

14. *Acostou documentos e formulou pedidos.*

RÈPLICA, evento31.

a. *Refutou a preliminar de carência de ação.*

b. *Reafirmou a relação de consumo existente entre as partes.*

c. *Rebateu as teses alegadas para a negativa de pagamento da indenização.*

d. *Reitera o alegado na exordial, não omitiu informações no momento da proposição securitária.*

e. *Enfatiza que, o valor a ser indenizado é aquele apontado na inaugural.*

f. *Acostou documentos, Art. 435, CPC.*

Pedidos de habilitação de patronos, eventos 33 e 34.

Pedidos para produção de provas, eventos 40 e 42.

TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, evento44.

1. *Processo n°: 5000204-81.2020.8.24.0076*

Pedido de reserva de honorários contratuais, evento 45. (evento 48, SENT1)

O Juízo de origem julgou improcedente a demanda e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (evento 48, SENT1).

Irresignado, o autor interpôs apelação cível, alegando que: a) houve cerceamento de defesa, porque o julgamento antecipado não lhe permitiu produzir as provas documental e testemunhal requeridas, a fim de demonstrar que a área fora vistoriada pela seguradora antes da contratação, nem mesmo a pericial pedida pela ré; b) segundo a própria vistoria realizada após acionada a seguradora, a lavoura foi implantada de forma regular, seguindo as recomendações técnicas, e a causa do sinistro foi a estiagem, ocasionando perda da produção, não estando relacionado à forma de utilização pregressa do solo (pastagem); c) a utilização da terra anteriormente como pastagem não agravou o risco, muito menos causou o sinistro; d) a área foi previamente vistoriada pela seguradora, não sendo apontado nenhum



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstáculo à contratação nem realizados questionamentos a respeito da existência de pastagens. Forte nesses argumentos, pugnou pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na inicial (evento 53, APELAÇÃO1).

Foram apresentadas contrarrazões (evento 61, CONTRAZI).

É o relatório.

VOTO

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, quais sejam, cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e regularidade formal, estando o preparo dispensado em razão da gratuidade da justiça concedida ao recorrente, conhecimento do recurso de apelação interposto.

2. JUÍZO DE MÉRITO

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito recursal. Após detida análise das razões e das contrarrazões, bem como dos elementos constantes dos autos, conclui-se que o recurso não merece provimento.

2.1 Cerceamento de defesa

A eventual vitória da área pela seguradora antes da contratação é irrelevante para a solução da controvérsia, motivo pelo qual são desnecessárias as provas documental complementar e testemunhal requeridas pelo autor (evento 40, PET1).

Quanto à perícia, trata-se de prova requerida exclusivamente pela parte ré (evento 42, PET1), que não se insurgiu contra o indeferimento.

Diante disso, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa.

2.2 Cláusula excludente de cobertura

O CC dispõe que, "Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados" (art. 757, *caput*).

Segundo consta destacado em negrito nas condições gerais da apólice (evento 27, ANEXO12), de cujo conteúdo o autor confirmou ter tomado prévio conhecimento, o seguro não responderá pelos prejuízos, mesmo que em consequência dos riscos cobertos, quando "As culturas seguradas forem implantadas em áreas de primeiro e/ou segundo ano de plantio pós Cerrado, Mata Nativa, Mata e/ou Pastagem" (cláusula 9.2.1). Ou seja, independentemente do risco (incêndio, seca, chuva excessiva, etc.), o dano não será indenizado caso se tratar de primeiro e/ou segundo ano de plantio em área onde houve cerrado, mata ou pastagem.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso sob análise, não existem controvérsias a respeito do sinistro (seca da plantação cultivada pelo autor), a qual era o objeto do seguro contratado, com vigência de 12-11-2019 a 12-11-2020 (evento 1, DOC5).

Contudo, laudo técnico elaborado pela seguradora identificou que a área plantada foi utilizada como pastagem até julho de 2019 (evento 27, ANEXO8), o que se insere como excludente de cobertura securitária, não importando, assim, a causa do sinistro.

Nenhuma prova em sentido contrário foi produzida pelo autor, sendo certo que eventual vistoria prévia à contratação realizada pela seguradora não teria a função de averiguar a utilização pregressa do solo ou quaisquer outras das inúmeras hipóteses que pudessem, no futuro, implicar a recusa da cobertura.

Sabedor das condições gerais do seguro, competia ao próprio autor, antes de contratar, decidir se o seu cultivo poderia ser segurado ou se, por exemplo, era necessário esperar a carência indicada na cláusula excludente.

Como resultado, a indenização securitária é indevida. Precedentes em casos similares reforçam essa interpretação:

APELAÇÃO – COBRANÇA DE SEGURO RURAL. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA – ALEGAÇÃO DE QUE O LAUDO ATESTA QUE O CAUSADOR DO SINISTRO FOI A SECA E QUE NÃO TEVE CONHECIMENTO AMPLO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRARRAZÕES SUSTENTANDO QUE O LAUDO COMPROVOU QUE A CULTURA SINISTRADA FOI PLANTADA EM ÁREA DE 2º PLANTIO PÓS PASTAGEM, COMPROVADO TAMBÉM POR IMAGENS DE SATÉLITE, TRATANDO-SE DE RISCO EXCLUÍDO. RISCO NÃO COBERTO PELA APÓLICE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 757 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO (TJSP, AC n. 1000650-74.2021.8.26.0493, rel. Des. Dario Gayoso, Vigésima Sétima Câmara de Direito Privado, j. 6-2-2024).

Assim, tem-se que a apelação não merece acolhimento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Em cumprimento ao art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majoram-se em 2% os honorários arbitrados na origem.

Documento eletrônico assinado por **GIANCARLO BREMER NONES, Desembargador Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5591204v15** e do código CRC **7c0357e9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GIANCARLO BREMER NONES
Data e Hora: 02/04/2025, às 12:54:35

5000647-95.2021.8.24.0076

5591204.V15